

COLÉGIO PEDRO II

Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura
Especialização em Ciências Sociais e Educação Básica

João Felipe Teles de Menezes Salomão

**APROXIMAÇÕES A UMA SOCIOLOGIA DOS DIREITOS
HUMANOS**

Tópicos e perspectivas a partir de uma revisão bibliográfica

Rio de Janeiro
2022



João Felipe Teles de Menezes Salomão

APROXIMAÇÕES A UMA SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS
Tópicos e perspectivas a partir de uma revisão bibliográfica

Artigo apresentado ao Programa de Especialização em Ciências Sociais e Educação Básica vinculado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura do Colégio Pedro II, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Ciências Sociais.

Orientadora: Prof^a. M.^a Silzane de Almeida Carneiro

Rio de Janeiro
2022

COLÉGIO PEDRO II
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA, EXTENSÃO E CULTURA
BIBLIOTECA PROFESSORA SILVIA BECHER
CATALOGAÇÃO NA FONTE

S174 Salomão, João Felipe Teles de Menezes

Aproximação a uma sociologia dos direitos humanos: tópicos e perspectivas a partir de uma revisão bibliográfica / João Felipe Teles de Menezes Salomão. – Rio de Janeiro, 2022.

24 f.

Artigo científico apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Ensino de Ciências Sociais e Educação Básica) – Colégio Pedro II. Pró-Reitoria de Pós-Graduação, Pesquisa, Extensão e Cultura.

Orientador: Silzane de Almeida Carneiro.

1. Ciências Sociais - Estudo e ensino. 2. Direitos humanos. 3. Teoria social. I. Carneiro, Silzane de Almeida. II. Título.

CDD 300

Ficha catalográfica elaborada pela Bibliotecária Simone Alves – CRB7 – 5692.

APROXIMAÇÕES A UMA SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS
Tópicos e perspectivas a partir de uma revisão bibliográfica

João Felipe Teles de Menezes Salomão

Aprovado em: 30 / 09 / 2022.

Banca Examinadora:

M.^a Silzane de Almeida Carneiro (Orientadora)
Colégio Pedro II

Dr. Carlos Eduardo Oliva de Carvalho Rêgo
Colégio Pedro II

Dra. Janecleide Moura de Aguiar
Colégio Pedro II

APROXIMAÇÕES A UMA SOCIOLOGIA DOS DIREITOS HUMANOS

Tópicos e perspectivas a partir de uma revisão bibliográfica¹

João Felipe Teles de Menezes Salomão

RESUMO: O artigo apresenta algumas perspectivas sociológicas sobre o tema dos direitos humanos, apoiando-se predominantemente sobre uma literatura internacional produzida a partir da década de 1990. Pretende-se refletir elementos envolvidos em um enquadramento sociológico do tema dos direitos humanos. Deseja-se, com isso, explorar possíveis contribuições do ensino de sociologia à educação em direitos humanos.

Palavras-chave: direitos humanos; ensino de sociologia; teoria social.

APPROACHES TO A SOCIOLOGY OF HUMAN RIGHTS

Topics and perspectives from a literature review

ABSTRACT: The article presents some sociological perspectives on the subject of human rights, relying predominantly on international literature produced from the 1990s onwards. It intends to reflect elements involved in a sociological framework of the subject of human rights. And to explore possible contributions of sociology teaching to human rights education.

Keywords: human rights; sociology teaching; social theory.

1. INTRODUÇÃO

De tempos em tempos, aparecem enquetes que tentam quantificar a adesão a valores ou posições relacionados aos direitos humanos no país. Com frequência, seguem-se daí alertas e

¹ Agradeço as críticas e observações da banca, formada pelos professores Carlos Eduardo Oliva de Carvalho Rêgo e Janecléide Moura de Aguiar. Devo agradecimento especial à professora Silzane de Almeida Carneiro, pela orientação e por toda a compreensão, e ao professor Thiago Constâncio Ribeiro Pereira pelo apoio decisivo durante a confecção deste trabalho.

debates sobre a incidência de manifestações contrárias ou restritivas aos direitos humanos, como a percepção de que tais direitos favorecem a criminalidade (BRASIL, 2010; ADORNO, CARDIA, 2013; SHALDERS, 2018). Já no início dos anos 1990, Tereza Pires do Rio Caldeira (1991) localizava as causas do discurso contrário aos direitos humanos não só no estigma atribuído ao preso comum, como também na reação à expansão de direitos sociais, e na exploração política da agravamento de indicadores de criminalidade e do sentimento de insegurança.

Sob outro ângulo, José de Souza Martins (2015), ao analisar notícias de linchamentos no país da década de 1940 ao final da de 1990, defende que o recrudescimento da oposição aos direitos humanos relaciona-se com situações de anomia e desagregação social derivadas do desenvolvimento urbano insuficiente, inconclusivo e anômalo, e expressa o recurso a referências culturais arcaicas, em contradição com noções modernas de indivíduo e sociedade. Outras pesquisas também relacionam a afirmação dos valores e da linguagem dos direitos humanos à estrutura social, associando escolarização e renda baixas a desconhecimento de direitos (BRASIL, 2010; ADORNO, CARDIA, 2013; SILVA, 2021).

Não obstante, não se pode ignorar que a afirmação ou negação dos direitos se relaciona fortemente com conflitos distributivos, como atesta o significativo apoio de estratos elevados da sociedade brasileira a lideranças políticas reconhecidas por demonstrações de desprezo aos direitos humanos. Nesse sentido, seria equivocado atribuir a incompreensão ou oposição aos direitos humanos apenas à escolarização, como se isso resultasse meramente da falta de acesso à informação ou à socialização escolar. Mas se a escolarização não é suficiente para a internalização dos valores ligados aos direitos humanos, certamente sem ela essa adesão é menos provável.

A Resolução 01, de 2012, do Conselho Nacional de Educação - CNE, que estabeleceu as Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos, trata esta como um "processo sistemático e multidimensional, orientador da formação integral dos sujeitos de direitos", e indica a sua inserção na organização dos currículos da educação básica e do ensino superior (BRASIL, 2012). De modo complementar, a Base Nacional Comum Curricular elenca a promoção e o respeito aos direitos humanos entre as competências gerais a serem desenvolvidas na educação básica (BRASIL, 2018, p. 10). A Resolução 01/2012 do CNE ainda indica que a

inserção do tema pode ser feita de modo interdisciplinar, ou como conteúdo específico de uma das disciplinas componentes do currículo escolar.

Nas Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio, direitos humanos são sugeridos como tema a constar dos programas da sociologia escolar (BRASIL, 2006, p. 122). As afinidades temáticas entre a sociologia e os direitos humanos transparecem em outros documentos, como os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCN e PCN+ (SANTOS, 2020), e na conexão que professores da disciplina estabelecem entre as duas áreas (DIAS, 2017). Pode-se também lembrar da expectativa de que a sociologia escolar desenvolva habilidades e conhecimentos requeridos para um bom desempenho na redação do ENEM, que envolve capacidade de identificar problemas sociais e indicar possíveis resoluções, nos quadros dos direitos humanos (SILVA, 2021, p. 32).

Silzane de Almeida Carneiro e Natália Braga Oliveira também refletem contribuições específicas da sociologia escolar para a educação em direitos humanos. O desenvolvimento da autonomia intelectual, e o estímulo à vida pública e à responsabilidade coletiva são os principais pontos de articulação entre as áreas para as autoras, operando como antídotos à barbarização e à desumanização latentes ou manifestas no capitalismo, seguindo a crítica de Theodor Adorno (CARNEIRO, OLIVEIRA, 2017). A sociologia escolar, segundo as autoras, ainda permite articular oposições que tensionam os significados sobre direitos humanos, como igualdade e diferença, e universalidade e particularidade, através, por exemplo, da abordagem das noções de gênero e orientação sexual como marcadores sociais de diferença (CARNEIRO, OLIVEIRA, 2018).

Compartilhando o objetivo de pensar aportes específicos que a sociologia escolar possa oferecer à educação em direitos humanos, este artigo parte do entendimento de que uma perspectiva sociológica pode contribuir para a compreensão não apenas da ausência dos direitos humanos ou da sua rejeição, mas também das condições e formas de existência dos direitos. Em outros termos, defende-se tomar os direitos humanos como um fato social. Para tanto, o trabalho se apoia predominantemente sobre uma literatura relativamente recente produzida por cientistas sociais que definem uma “sociologia dos direitos humanos” como um subcampo de pesquisa e produção acadêmica (HYNES et al, 2010; FREZZO, 2011; MADSEN, VERSCHRAEGEN, 2013; TURNER, 2013). Serão comentados elementos de produções que se autodefinem como sociologia dos direitos humanos, principalmente uma literatura de língua

inglesa, majoritariamente estadunidense e britânica, ainda pouco citada na produção nacional sobre o tema².

A opção pela revisão preferencial de produções teóricas visou avançar contra algumas questões geralmente presentes na abordagem dos direitos humanos. Em primeiro lugar, a dificuldade de se conceituar direitos humanos, especialmente quando se trata de indicar uma definição sociológica. Não raro, nos contentamos com definições intuitivas, e identificamos direitos humanos a um agregado de temas não sistematizados. Ou então, lançamos mão de definições morais abstratas, que não captam a natureza relacional e potencialmente conflitiva dos direitos. Também não é incomum tomarmos os direitos humanos como direitos de cidadania, sem abordar seus diferentes percursos históricos, nem seus elementos disruptivos. Por outro lado, os direitos humanos também são objeto de suspeita e contestação por correntes à esquerda do espectro político, em particular o marxismo, que muitas vezes lhes caracteriza como ideologia burguesa, que neutraliza a luta de classes e a crítica ao sistema econômico capitalista.

O estudo está dividido em duas seções. Na primeira, são apresentadas algumas posições de autores considerados pioneiros no subcampo ora em análise, especialmente suas considerações sobre relações teóricas e éticas entre sociologia e direitos humanos. A segunda seção avança sobre aspectos dos direitos humanos que, julgamos, devem ser considerados em uma definição sociológica de tais direitos. Em seguida, apresenta algumas perspectivas sociológicas sobre o tema, organizadas por referência ao eixo ação e estrutura social. Em outros termos, tais perspectivas estão dispostas conforme privilegiem o ângulo dos agentes, considerando elementos como significados e estratégias; ou o ângulo das estruturas, considerando funções que os direitos humanos preenchem na dinâmica das estruturas sociais. Por fim, na conclusão, é delineada uma breve consideração de ordem pedagógica.

2. ÉTICA, DIREITOS HUMANOS E SOCIOLOGIA

² Uma exceção importante é o recente artigo de Mariana Thorstensen Possas, Carolina Caldas, Núbia dos Reis Ramos e Maíne Souza, "Direitos humanos em balanço: enquadramentos teóricos e recortes empíricos", publicado na BIB - Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, n. 97, 2002.

Ainda que as organizações e tratados internacionais de direitos humanos tenham se constituído em meados do século XX (SJOBORG et al, 2001), e que os direitos humanos tenham se firmado como uma referência na esfera pública apenas a partir da década de 1970 (MOYIN, 2010), é na virada do milênio que ganha impulso uma sociologia específica sobre o tema. Na esteira dos debates sobre globalização, dinamizados com o término da Guerra Fria, proliferaram livros e artigos, grupos de trabalho em encontros acadêmicos e associações científicas, disciplinas em cursos de graduação e pós-graduação sobre a sociologia dos direitos humanos (BLAU, MONCADA, 2009; FREZZO, 2011; MADSEN, VERSCHRAEGEN, 2013). Das múltiplas dimensões que compõem o processo de globalização, tem especial importância para a sociologia dos direitos humanos a crescente internacionalização de normas e instituições jurídicas (HAJJAR, 2005; TURNER, 2013).

Paralelas às ressonâncias do contexto social amplo, há fatores de ordem interna ao campo da sociologia entre as razões da emergência relativamente tardia dos estudos sociológicos sobre direitos humanos. Em editorial para uma publicação dedicada à área, pesquisadores do grupo de estudos de sociologia dos direitos ligado à Associação Britânica de Sociologia elencam algumas de ordem epistemológica, como a influência do marxismo e sua crítica aos direitos humanos como ideologia liberal ou imperialista, ou ainda, a tendência a tomar a sociedade pelos limites do estado nacional (HYNES et al, 2010). A sociologia também tem sido tradicionalmente crítica à noção de humanidade como uma categoria universal, de aplicação transcultural, como decorre da observação de tendências etnocêntricas de grupos sociais a definirem “humanidade” nos limites do próprio grupo, ou em confronto com grupos antagônicos (LÉVI-STRAUSS, 1993; TURNER, 2013).

A busca dos primeiros expoentes da emergente sociologia dos direitos humanos por critérios valorativos para a disciplina nutriu-se do receio de que o relativismo cultural deixasse a pesquisa sociológica desamparada de parâmetros éticos. Gideon Sjoborg, sociólogo sueco que dedicou -se principalmente a estudos de urbanização, organizações burocráticas e métodos de pesquisa, voltou-se aos direitos humanos ainda na década de 1960, em pesquisa sobre participação de cientistas sociais no Projeto Camelot - iniciativa estadunidense com financiamento militar que tinha como um dos objetivos a produção de dados que pudessem ser usados contra movimentos revolucionários na América Latina (DUNN, 2012, p. 9). Nessa via, Sjoborg encontra nos direitos humanos um parâmetro ético para a pesquisa sociológica. Os direitos humanos, tal como foram se consolidando a partir dos julgamentos de personalidades

e organizações nazistas por crimes contra a humanidade, forneceriam um "padrão moral transcultural" na investigação de abusos de grandes organizações, dos quais as ações de extermínio, genocídios ou politicídios³, seriam os casos mais extremos (SJOBERG et al, 1995).

Sjoberg ajusta o foco da sociologia dos direitos humanos para a investigação dos "meios de restringir e canalizar o poder de organizações" estatais ou corporativas, no contexto da virada do milênio, atravessado por julgamentos internacionais de massacres de grupos étnicos e nacionais, pela implantação de mecanismos de justiça de transição em sociedades recém saídas de governos autoritários, e pela hegemonia neoliberal e ampliação da atuação de organizações multinacionais (SJOBERG, 2001). O olhar dessa sociologia volta-se, assim, para o comportamento de grandes organizações e seus membros, relativamente a situações que degradam ou destroem a vida de grupos humanos, através de questões como a influência da estrutura organizacional sobre a tomada de decisão e a (des)responsabilização dos que estão no topo da hierarquia; a produção e/ou omissão de informações pelas burocracias, e os meios de torná-las responsivas em relação à sociedade mais ampla; a reprodução de desigualdades e de privilégios de pequenos grupos dominantes, entre outros elementos.

As dificuldades éticas envolvidas no relativismo cultural também constituem um problema para Bryan Turner, sociólogo britânico que no início da década de 1990 também propôs uma sociologia dos direitos humanos a partir de uma orientação valorativa. Tendo se dedicado a temas como cidadania, religião e modernidade, corpo e corporeidade, Turner chega aos direitos humanos pela via da sociologia do direito (DUNN, 2012). Segundo o autor, interpretações sociológicas do direito teriam sido prejudicadas pelo convencionalismo, seja o presente da crítica marxista da disjunção entre igualdade jurídica e desigualdades socioeconômicas, que olha para o direito sob o ângulo dos seus efeitos de dissimulação do

³ A tipificação criminal de genocídio como destruição parcial ou total de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos não contempla casos de perseguição de grupos políticos ou demais definidos por outros critérios (como os relativos à orientação sexual). A criminalização desses últimos atos só foi claramente estabelecida com o Estatuto de Roma, tratado adotado em 1998 e que criou o Tribunal Penal Internacional, que definiu os crimes contra a humanidade como graves violações de direitos sistematicamente cometidas contra população civil, independente de estarem associados a crimes de guerra ou crimes contra a paz (RAMOS, 2015, pp. 352-354). Exemplos de politicídio, para Sjoberg, seriam as perseguições a opositores políticos observadas no governo stalinista soviético, ou nas ditaduras militares latinoamericanas. Portanto, a definição de politicídio dos autores é anterior às definições empregadas pelo Tribunal Penal Internacional.

conflito social, seja o da premissa weberiana da luta incessante pelo poder, que privilegia a observação dos seus efeitos de legitimação de dominação (TURNER, 1993, 2002).

Em busca de uma interpretação do direito que privilegie a adesão a ideais de justiça, Turner defende abordar normas morais e jurídicas como deveres e obrigações resultantes de consensos em torno de padrões de tratamento digno. Contudo, em vez de um fundamento racional, tal como o imperativo categórico kantiano, o sociólogo enfatiza o elemento sentimental na formação do respeito mútuo. A simpatia gerada pela percepção generalizada da corporeidade (*embodiment*) e da vulnerabilidade do corpo humano constituiria, para Turner, o fundamento sentimental dos direitos humanos como sistema de proteção mútua (1993, 2002). O autor ressalva que o reconhecimento mútuo só é viável se há algum grau de igualdade, ilustrando com a dialética hegeliana do senhor e do escravo a impossibilidade de reconhecimento mútuo numa estrutura assimétrica. No seu modelo, as instituições sociais têm seu impulso original na proteção dos seus membros, apesar de serem precárias e sujeitas à rotinização, burocratização, reificação e à manipulação. As reivindicações de direitos humanos seriam dirigidas às instituições no sentido de aperfeiçoá-las e garantir a defesa da integridade dos indivíduos. Assim, para Turner, a sociologia poderia escapar às dificuldades do relativismo cultural a partir dessa ontologia social dos direitos.

A proposta de Turner foi objeto de muitas críticas, e pode-se dizer que parte da formação desse subcampo da sociologia dos direitos humanos desenvolveu-se em torno dos debates entre uma abordagem fundacionalista, preocupada em estabelecer uma orientação valorativa para a disciplina, e outra construtivista (WATERS, 1996; HYNES et al, 2010; MADSEN, VERSCHRAEGEN, 2013). Para a abordagem construtivista, a universalidade de direitos individuais fundamentais deve ser tomada como uma construção social da modernidade, e os direitos devem ser interpretados à luz das suas condições sociais de plausibilidade, não estando no escopo da sociologia a justificação ou crítica dos direitos humanos (MADSEN, VERSCHRAEGEN, 2013, p. 7).

Contra a pretensão da universalidade dos direitos no escopo do projeto de Turner, coloca-se a variação dos direitos em função dos contextos institucionais e socioeconômicos. O percurso do direito à informação ilustra esse ponto. Desde a sua primeira formulação na Convenção Interamericana de Direitos de Humanos da Costa Rica em 1969, focada na prevenção à censura e às formas indiretas de controle da informação como o monopólio privado

dos meios de comunicação, as definições do direito à informação foram incorporando a inclusão digital e, mais recentemente, os princípios da transparência e da responsabilidade. O direito à informação ainda está relacionado a diversas outras dimensões, como o acesso à produção científica, o direito à memória, etc. (ADORNO, CARDIA, 2013, p. 24).

O modelo de Turner também foi apontado como inconsistente por sugerir que as reivindicações de direitos humanos são apenas aquelas que se relacionam diretamente com a vulnerabilidade do corpo humano. Contra essa visão restrita, Malcolm Waters, em artigo escrito em resposta ao de Turner, lembra que a repressão ou restrição a diversos direitos que não atentam diretamente contra a integridade física das pessoas, como a liberdade de crença ou o direito à propriedade, também são sentidas como opressão (1996, p. 25).

Em que pese a controvérsia a respeito das ideias de Turner, creio que o seu modelo pode ser bem aproveitado se, em vez de lhe demandar uma aplicação geral aos fenômenos relacionados aos direitos humanos, lhe for concedida uma espécie de validade regional, sobre um recorte do tema. Turner (2002; 2013) recorre ao trabalho de Norbert Elias para reivindicar um olhar para os direitos humanos como um longo processo de internalização de valores e normas de conduta acerca de comportamentos violentos. Sua abordagem, nesse sentido, pode dar ocasião de se tematizar processos de adesão aos direitos humanos que envolvem o reconhecimento da vulnerabilidade do corpo humano e de tabus morais à sua violação. como ilustração desse ponto, apresento dois trabalhos (não ligados diretamente à produção de Turner), que tratam da questão a partir do tema da tortura.

Ao investigar como os direitos humanos se tornaram "autoevidentes" e se cristalizaram nas declarações de direitos da Independência norteamericana em 1776 e da Revolução Francesa em 1789, a historiadora Lynn Hunt argumenta que a sua formulação foi precedida por formas de experiência individual que favoreceram a disposição à empatia e à autonomia, e por transformações culturais e sociais que sacramentaram a inviolabilidade do corpo, e o decoro quanto às expressões e manifestações corporais. A historiadora defende, nesse âmbito, que o romance epistolar, cujo surgimento coincide com o da noção de direitos humanos no século XVIII europeu, favoreceu um aprendizado cultural de empatia, que ela caracteriza como capacidade "de compreender a subjetividade de outras pessoas e ser capaz de imaginar que suas experiências interiores são semelhantes às nossas" (HUNT, 2009, p. 39).

A transformação nos métodos de penalização na passagem do direito repressivo para o direito restaurativo também testemunha a metamorfose do status do indivíduo e do significado social do corpo. Enquanto no direito repressivo a pena opera como a expiação de um pecado, é aplicada em público, e o corpo do sentenciado fica à disposição da comunidade; no direito restaurativo o corpo pertence ao indivíduo, e sua integridade é objeto de direito, bem como de cálculo econômico, visto que o corpo mutilado é menos capaz de reparar à comunidade o dano causado. Segundo Hunt, para os que advogavam à época a reforma das prisões e a abolição das penas cruéis, os castigos públicos tendiam a enfraquecer a empatia, e por isso seriam corrosivos à moralidade (2009, pp. 94-98).

O segundo exemplo pode ser tomado dos trabalhos do sociólogo Luciano Oliveira, que procurou compreender as transformações nas representações do ativismo político no Brasil da ditadura militar até o início dos anos 1990. Para Oliveira, a experiência da repressão nos governos militares do Cone Sul, com o recurso massivo à tortura, ao desaparecimento forçado, e a "reclassificação" das classes médias como "classes torturáveis", conduziram os grupos de esquerda ao recurso a normas jurídicas internacionais e à reflexão ética sobre os limites da violência na luta política (1992, pp. 153-155). Antes dos anos 1970 os direitos humanos não figuravam em falas e documentos de grupos políticos de esquerda, e eram considerados puramente como "direitos burgueses". Mesmo que a reflexão ética não estivesse ausente da tradição marxista, ela era secundária em relação às considerações de ordem político-econômica. A passagem pela "guerra suja" praticada pelos governos militares latinoamericanos teria reposicionado os direitos individuais fundamentais no imaginário e na estratégia das esquerdas da região.

3. PERSPECTIVAS SOCIOLOGICAS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS

Por analogia à noção durkheimiana de correntes suicidógenas, o sociólogo britânico Anthony Woodiwiss - que têm investigações sobre a construção e aplicação de legislações trabalhistas nos Estados Unidos e Ásia - propõe uma agenda de pesquisas sociológicas para o que identifica como duas correntes sociais, uma de destruição e outra de restauração de direitos. Os estudos relacionados à "corrente de destruição de direitos" tratam de temas tradicionais da sociologia, como desigualdade, violência e diversidade. Uma sociologia das violações de direitos investiga variados tipos de abusos, as causas de determinados grupos ou categorias serem alvos de violências, e as formas pelas quais se dão essas violações (WOODIWISS, 2011,

pp. 135-136). Darren O'byrne, sociólogo e ativista britânico que defende a compatibilidade entre a crítica marxista e os direitos humanos, argumenta que diversas atrocidades encontram explicação nos movimentos de expansão e reprodução do capitalismo, tais como circuitos de exploração de trabalho forçado articulados com o sistema econômico mundial, ou o extermínio de populações e biomas como resultado da exploração predatória de recursos naturais (O'BYRNE, 2019, p. 17).

Por sua vez, estudos da "corrente de restauração de direitos", dirigem-se à investigação de ações sociais de afirmação e garantia de direitos humanos. Desse modo, uma definição sociológica de direitos humanos é necessária, diferenciando-os de outros fatos jurídicos, morais e políticos. Geralmente, apresenta-se o conceito de direitos humanos vinculado a uma noção de dignidade humana. O'byrne propõe tratar os direitos humanos como “um enquadramento institucional em que se observa como os indivíduos são dotados ou não de dignidade” (2012, p. 832), entendendo dignidade em um sentido kantiano, como valor que reveste tudo o que é insubstituível⁴. Woodiwiss define os direitos humanos como um conjunto de padrões mínimos de bom comportamento, instituídos pelos estados para proteger as pessoas de abusos dos próprios estados e outras organizações poderosas (2012, p. 967). Por sua vez, Malcolm Waters sugere uma definição mais restrita e relativa: “os direitos humanos abrangem apenas aquelas reivindicações e direitos que uma comunidade política reconhece como fundamentais para a humanidade de seus membros” (1996, p. 595).

Tais definições não difeririam substancialmente da acepção jurídica tradicional, que compreende os direitos humanos como um conjunto de direitos tidos como indispensáveis a uma vida com dignidade (RAMOS, 2015), se não fosse ressalvada a irreduzibilidade dos direitos humanos a qualquer objetivação jurídica ou formalização legal. Essa irreduzibilidade dos direitos humanos à sua institucionalização jurídica refere-se, antes de tudo, à oposição ao estado encarado como violador de direitos, oposição subjacente a variadas reivindicações de direitos humanos (SJOBERG et al, 2001; TURNER, 2013), o que já estava posto ao menos desde a proposição kantiana de um direito cosmopolita que circunscreve a razão de estado a uma razão abrangente da humanidade (LAFER, 2006).

⁴ “Para Kant, tudo tem um *preço* ou uma *dignidade*: aquilo que tem um preço é *substituível* e tem equivalente; já aquilo que *não admite equivalente*, possui uma dignidade. Assim, as coisas possuem preço; os indivíduos possuem *dignidade*. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana consiste que cada indivíduo é um fim em si mesmo, com autonomia para se comportar de acordo com seu arbítrio, nunca um meio ou instrumento para a consecução de resultados, não possuindo um *preço*” (RAMOS, 2015, p. 74).

Contudo, não é preciso deixar de reconhecer os "direitos como práticas que são exigidas, proibidas ou de outra forma regulamentadas no contexto de relações regidas por lei" (HAJJAR, 2005, p. 207). Claude Lefort, ao enfatizar a dimensão simbólica da política, já afirmava que a consciência dos direitos é reforçada pela sua institucionalização, "quando as marcas das liberdades se tornam visíveis pelas leis" (1983, p. 157)⁵. De maneira semelhante, ao tratar da institucionalização de direitos políticos e da progressiva extensão desses a novos grupos e categorias sociais na Revolução Francesa, Lynn Hunt argumenta que essa extensão deve algo à lógica interna dos direitos humanos: a justificação em termos de princípios gerais, abstratos e metafísicos, dos direitos fundamentais, não os atando a grupos particulares, permitiu a inclusão de novos grupos na sociedade política, ainda que cláusulas de raça, gênero e status social tenham impedido ou restringido ainda a participação de mulheres, negros, trabalhadores domésticos, desempregados, etc. (HUNT, 2009, pp. 150-151).

O paradigma legal, segundo Mikael Rask Madsen e Gert Verschraegen (2013, pp. 9-11), ainda se distinguiria por privilegiar o tratamento dos direitos fundamentais como títulos individuais, que impõem limites à ação de outros indivíduos e à interferência estatal, e cujo restabelecimento, quando da ocorrência de violação desses direitos, se efetua através do recurso ao sistema judiciário. Além das restrições ao acesso à justiça impostas a maior parte das pessoas, outras limitações do individualismo liberal consagrado na acepção jurídica tradicional são apontadas pelos autores. A perspectiva legalista que toma as liberdades individuais como direitos negativos parte do dever de abstenção do estado, ignora as responsabilidades positivas do estado para a garantia de direitos, não apenas direitos sociais e econômicos implementados por meio de políticas públicas e serviços sociais, mas também os direitos civis e políticos que supõe condições para sua efetivação (pense-se na oferta de segurança pública ou na realização de eleições limpas). No mesmo sentido, tal perspectiva é falha em lidar com certas violações que não são diretamente imputáveis a indivíduos, e sim a condições estruturais e institucionais, tais como a pobreza ou o racismo, que envolvem aspectos econômicos e culturais.

⁵ O comentário de Lefort, aliás, ganha relevância especial quando confrontado à observação de Viviane Albuquerque dos Santos, sobre o fato da Declaração Universal dos Direitos Humanos ser abordada por menos da metade dos livros didáticos de sociologia inscritos no Programa Nacional do Livro Didático de 2018 (2020, pp. 117-118), o que pode indicar o baixo recurso pedagógico a documentos de direitos humanos.

O modelo de Madsen e Verschraegen, nomeado *nexo estado - sociedade - direitos* (2013, p. 5), aplica-se ao processo histórico de desenvolvimento dos direitos de cidadania e da engrenagem de serviços públicos para efetivá-los, estruturada em mecanismos de financiamento e distribuição de recursos, e de alinhamento de classes e grupos políticos, nos países capitalistas centrais em meados do século XX. A cidadania compreende um arranjo em que o produto do trabalho é, em parte, direcionado para a oferta de serviços com certo grau de planejamento centralizado, em um processo que envolve disputas pelo orçamento público no âmbito da sociedade política, e da regulação do mercado e da luta de classes no âmbito da sociedade civil. A cidadania é um status, conferido por meio de títulos de nacionalidade emitidos pelo estado aos membros de uma comunidade política, ao que são vinculados direitos e deveres (TURNER, 2013, p. 85). Os direitos civis, políticos e sociais são viabilizados por deveres de contribuição do cidadão, na forma de tributação, recrutamento para serviços públicos, ou na observação de condicionalidades (como a responsabilidade de se garantir direitos de crianças, adolescentes, idosos e outros grupos vulneráveis).

Contudo, apesar de também ser habitual retroceder às revoluções burguesas, ao jusnaturalismo e às formações dos estados nacionais (LEFORT, 1983; HUNT, 2009; MADSEN, VERSCHRAEGEN, 2013), convencionou-se localizar a formação do conceito contemporâneo de direitos humanos no fim da Segunda Guerra Mundial, com o desenvolvimento de instituições internacionais. A ideia de um sistema de direitos humanos, baseado na atribuição aos indivíduos de direitos e liberdades inalienáveis pelo fato de serem humanos, bem como na internacionalização das obrigações e prerrogativas relacionadas à garantia dos direitos, se consolida com determinadas instituições formadas na metade do século XX (SJOBERG et al, 2001; LAFER, 2006)⁶.

O critério kantiano do direito cosmopolita ensejar-se no momento em que a violação de direitos em um ponto do planeta é sentida em outros ou todos os pontos aplica-se às situações como a escalada dos crimes contra a humanidade experimentados no período, bem como dos grupos refugiados e apátridas, que rompem o circuito entre estado, nação e território, próprio dos direitos de cidadania (LAFER, 2006, p. 18). Os julgamentos internacionais dos tribunais

⁶ Ainda que certas instituições remontem ao século XIX ou ao início do século XX - relacionadas, respectivamente, ao direito internacional humanitário e ao esforço de disciplinar o uso da força em conflitos bélicos (p. ex. Cruz Vermelha, Convenções de Genebra, e à normatização do trabalho decente, com Organização Internacional do Trabalho (LAFER, 2006, pp. 19-21).

militares estabeleceram a responsabilização penal do indivíduo independente do ordenamento do estado nacional ao qual pertence, ou de se estar no cumprimento de ordens superiores (SJOBERG et al, 1995). Enquanto Gideon Sjoberg vê a formação de consenso em torno de categorias jurídicas e padrões morais básicos a partir dos julgamentos de oficiais nazistas, Malcolm Waters observa a resultante de configurações históricas de interesses, nomeadamente os interesses dos estados vitoriosos na II Guerra, e das potências na Guerra Fria em legitimar sua interferência nos assuntos de outros estados enquanto minam a legitimidade dos adversários (1996, p. 597-598). Em outros termos, enquanto um olha para Nuremberg, o outro aponta para Hiroshima.

Vale registrar que Sjoberg e suas colaboradoras definem três formas de tratar a universalidade ou universalismo dos direitos: como um "particular universalizado", o que corresponde a visão dos direitos humanos como imposição de potências ocidentais; como elemento cultural presente em formações sociais não-ocidentais, em diversos períodos da história; e, por fim, como resultante de esforços coordenados de diversos agentes (2001, pp. 29-30). Em sentido semelhante, Kate Nash (2015) defende uma agenda de pesquisa que compreenda tanto a orientação progressiva dos direitos, quanto suas dimensões problemáticas, como linguagem justificadora de intervenções militares ou de ajustes institucionais à agenda de organismos financeiros internacionais.

Malcolm Waters (1996) propõe que os direitos humanos desenvolvem-se sob o enfraquecimento ou dissolução das comunidades políticas nacionais. O conceito de soberania, até a II Guerra definido pela defesa da exclusividade do estado no tratamento das questões domésticas, e da sua independência nos negócios externos (SIKKINK, 1996; HAJJAR, 2005), é deslocado com a emergência dessa institucionalidade internacional. Quanto ao argumento das políticas de direitos humanos enfraquecerem a soberania estatal, é preciso observar que os ordenamentos nacionais internalizam, ratificam e reconhecem tratados, pactos e tribunais internacionais (SIKKINK, 1996; CARNEIRO, RÊGO, ROSA, 2022). Normas e discursos relacionados aos direitos humanos passam a regular com mais frequência situações de conflito, e ganha escala a interação entre elementos internos e externos nos territórios nacionais, em um movimento caracterizado como “efeito bumerangue” (HYNES et al, 2010, p. 817). Judith Blau e Alberto Moncada (2009), por outro lado, interpretam os direitos humanos como instância global antagônica às instituições neoliberais. Essa chave privilegia a influência de organismos

financeiros internacionais sobre os estados nacionais como explicação para a redução da capacidade dos estados nacionais garantirem ou expandirem direitos sociais.

Para além desses elementos que, creio, participam de um enquadramento sociológico dos direitos humanos, vale ainda um breve esforço para delinear algumas perspectivas possíveis da construção dos direitos humanos como objeto sociológico. À título de organização do texto, distingo perspectivas orientadas para a ação social, e outra para a estrutura social.

A primeira perspectiva aqui delineada foca os elementos dos direitos humanos relacionados à ação intencional, às estratégias e recursos mobilizados na ação coletiva, e à linguagem utilizada para enquadrar fatos e eventos. A interpretação dos direitos humanos como uma linguagem envolve a compreensão dos significados e enquadramentos que estruturam um conjunto particular de relações sociais, e que articula a ação coletiva a arranjos institucionais (O'BYRNE, 2012; NASH, 2015). Ilustra essa perspectiva a pesquisa de Mariana Possas et al (2018), sobre como organizações não-governamentais transnacionais radicadas no Brasil enquadram suas ações como reivindicações contra violações de direitos humanos, e quais dos seus objetos de contestação transformam-se em casos analisados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos⁷. Quanto a atuação de organizações não-governamentais, Kathryn Sikkink (1996), na sua análise da formação do movimento de direitos humanos na América Latina a partir da década 1970, concebe a relação entre os agentes internacionais e domésticos em termos de rede, envolvendo vínculos não-hierárquicos, compartilhamento de valores e princípios, e participação em fluxos de informação e recursos financeiros e humanos, no que ela nomeia de rede transnacional de advocacia.

A política dos direitos humanos, para a socióloga britânica Kate Nash (2015), envolve disputas pela definição dos deveres correspondentes à efetivação do direito. Reivindicações de direitos também são demandas por obrigações direcionadas às elites ou outros grupos. A cultura política dos direitos humanos volta-se tanto a negociações no campo da política institucional quanto no que a autora chama de "política do cotidiano", entendendo por isso a disputa por

⁷ Violência policial e sistema prisional são os principais objetos de contestação das organizações analisadas (Anistia Internacional, Human Rights Watch e Conectas), o que, para as pesquisadoras, constitui uma evidência empírica da assimilação dos militantes em direitos humanos à “defensores de bandidos, considerando ‘bandidos’ todos aqueles que caem na malha do sistema coercitivo (polícia e prisão), independente de terem efetivamente cometido crimes ou delitos menores” (POSSAS et al, 2018, p. 97).

significados (como noções de senso comum, critérios de inclusão e exclusão, de alteridade, etc.).

Já na sua crítica no final da década de 1970 às correntes socialistas e comunistas francesas por menosprezarem o tema dos direitos humanos, Claude Lefort (1983) apontava para a importância da dimensão simbólica subjacente às reivindicações de direitos. A dissociação entre sociedade civil e sociedade política, da qual os direitos humanos seriam a figuração "espiritualizada" conforme a crítica marxista, seria própria do estado monárquico, não do estado democrático (LEFORT, 1983, pp. 42-44). A defesa de direitos demanda do poder estabelecido respostas em termos de critérios do que é justo ou injusto, e não somente do que é permitido ou proibido. Implica, portanto, em compreender a política também sob o aspecto das suas relações de sentido, e não somente a partir dos cálculos de relações de força ou relações de propriedade (idem, p. 41). Para Lefort, a política no estado democrático de direito caracteriza-se pela diversificação das lutas sociais no lugar da orientação estratégica pela tomada do poder estatal; e pela legitimação de modos de existência diversos, bem como da garantia de direitos sociais.

Darren O'byrne (2019) ressalva que as constituições liberais que foram objeto da crítica marxiana não tratavam de direitos econômicos e sociais. Para o O'byrne, a crítica à concepção liberal dos direitos humanos pelo marxismo contribuiria para jogar luz sobre tendências à mercantilização (*commodification*) que têm revestido a linguagem dos direitos e, principalmente, favoreceria tanto a compreensão das condições materiais de existência na base das demandas por direitos, quanto a reposição de critérios sociais substantivos na luta por igualdade. A redução do peso dos direitos sociais e econômicos na agenda do movimento dos direitos humanos nos anos 1970 seria resultado da prioridade dada aos direitos civis e políticos no conjunto dos enfrentamentos aos governos autoritários e totalitários do bloco soviético e das ditaduras militares latinoamericanas (MOYN, 2010, p. 222); e, por outro lado, de consequências da liderança dos Estados Unidos no avanço global do neoliberalismo, esvaziando compromissos internacionais em favor do reconhecimento de direitos sociais e econômicos (BLAU, MONCADA, 2009, p. 500) e de medidas de combate à disparidade entre as economias centrais e aquelas em desenvolvimento (FREZZO, 2011, p. 211).

Em uma outra perspectiva, o foco recai nas condições sociais que propiciam a emergência dos direitos humanos como ideias morais. Em outros termos, trata-se de refletir os direitos humanos não como conteúdos propositivos e ações estratégicas, mas antes como

expectativas morais em função da reprodução da estrutura social. A principal tese a ser apresentada aqui nessa perspectiva é a do sociólogo Gert Verschraegen, que resgata a teoria dos sistemas sociais para a análise dos direitos humanos. Verschraegen atenta para funções que os direitos humanos preenchem nos processos de integração do indivíduo e diferenciação social que constituem a dinâmica da sociedade moderna.

Para Verschraegen, a noção de direitos fundamentais inalienáveis como atributos individuais corresponde ao reconhecimento da humanidade comum a cada indivíduo como símbolo básico de coesão social, algo como um “mínimo denominador moral comum”, fórmula desenvolvida ao longo do progresso da divisão e especialização do trabalho social, processo que, na teoria durkheimiana, é acompanhado por um decréscimo da consciência coletiva. O "culto ao indivíduo" daria forma ao respeito pela individualidade e dignidade, expressando-se na valorização da decisão autônoma, no enfraquecimento de deveres e limites comunitários, e também na persistência do tabu moral do suicídio (VERSCHRAEAGEN, 2013, pp. 63-65). Nessa chave, os direitos fundamentais expressam uma nova forma de socialização, em que o indivíduo participa de diversas esferas da vida social, e já não é reduzido a membro integral de um único grupo como família, clã, tribo - nem mesmo à nação. Tal forma estrutural de inclusão social estaria simbolizada nas noções de igualdade e liberdade, nucleares em todas as declarações de direitos: liberdade do indivíduo poder participar dos diversos sistemas sociais por vontade e escolha própria; e igualdade de tratamento independente da sua posição ou origem social. (idem, p. 72-74).

No mesmo passo, o desenvolvimento dos direitos fundamentais corresponde aos processos históricos de autonomização das esferas ou subsistemas sociais: a liberdade de crença e consciência é relativa à diferenciação entre estado e religião; a livre iniciativa e o direito ao trabalho relacionam-se à diferenciação entre economia doméstica e economia política; o direito à educação emerge com a diferenciação da família, do trabalho e do estado, etc. Nos termos da teoria dos sistemas sociais, os direitos fundamentais direcionam-se contra a expansão intrusiva não só do sistema político como dos demais sistemas sociais, como o econômico, o religioso, familiar, etc, garantindo assim a reprodução de tais sistemas como esferas sociais autônomas (VERSCHRAEAGEN, 2013, pp. 68-69).

4. CONCLUSÃO

Com o intuito de contribuir para a ampliação das perspectivas da sociologia escolar quanto à educação em direitos humanos, este trabalho se propôs a revisar uma literatura identificada como uma sociologia dos direitos humanos. Buscou-se elementos para uma definição sociológica do tema, e foram apresentados alguns esquemas de construção do objeto, a partir de alguns tópicos. Chegou-se a uma ideia provisória e aproximada dos direitos humanos como reivindicações morais acerca de padrões de dignidade humana em um contexto de internacionalização do direito, e à luz dos contextos sociais e históricos subjacentes. Essa definição abre-se a diversos enquadramentos, dos quais foram destacados os que constroem os direitos humanos como linguagem, política ou função social.

A opção por abordar teorias e não temas neste trabalho se deve, além do objetivo de esboçar uma definição sociológica dos direitos humanos, à consideração da forte dependência que os temas possuem com os contextos. Assim, é preciso assumir a liberdade do docente em modular - a partir da sua formação, preferências teóricas, disposições políticas, etc - os temas que trará para o seu trabalho pedagógico: o que o sensibiliza, o que julga pertinente trabalhar nos momentos e nos grupos específicos... O mesmo raciocínio se aplica à metodologia de ensino, que pode variar conforme os temas, e conforme os objetivos da educação em direitos humanos almejados na situação específica.

De modo algum este trabalho tem a pretensão de ter coberto a miríade de conceitos, teorias e temas possíveis sobre o assunto. Buscou-se adicionar possibilidades à educação em direitos humanos no âmbito da sociologia escolar, sobretudo apresentando algumas alternativas à abordagem que identifica direitos humanos e direitos de cidadania. Acredito que a pluralidade de perspectivas sociológicas sobre os direitos humanos possibilita diversas apropriações e articulações. Diego Dias observou que a abordagem de direitos humanos nas disciplinas escolares depende menos de conteúdos programáticos das disciplinas, e mais da vetorização ou modulação que o docente opera nos conteúdos em função de princípios pedagógicos e metodológicos da educação em direitos humanos (2017, p. 126). De forma análoga, creio que quanto mais perspectivas o docente manejar, mais possibilidades possuirá para abordar os direitos humanos, seja na sua própria disciplina, seja em iniciativas interdisciplinares.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, Sergio; CARDIA, Nancy. The importance of access to information, past and present: human rights in contemporary Brazil. **American International Journal of Social Science**, v. 2, n. 8, dez. 2013

BLAU, Judith; MONCADA, Alberto. Sociological theory and human rights: two logics, one world. In: TURNER, B. (ed.) **The new Blackwell Companion to Social Theory**. Malden, Oxford, West Sussex: Blackwell Publishing Ltd., 2009

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Orientações Curriculares Nacionais para o Ensino Médio. Ciências humanas e suas tecnologias**. v.3. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Básica, 2006

BRASIL. SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Direitos humanos: percepções da opinião pública. Análise de pesquisa nacional**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO; CONSELHO PLENO. **Resolução nº 1, de 30 de maio de 2012. Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**. Brasília: Ministério da Educação, 2012

BRASIL. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA. **Base Nacional Comum Curricular**. Brasília: Ministério da Educação, 2018

CALDEIRA, Tereza Pires do Rio. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”: desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos CEBRAP**, n.30, jul. 1991

CARNEIRO, Silzane de Almeida; OLIVEIRA, Natália Braga. A educação em direitos humanos e a contribuição do ensino de sociologia para a ação emancipatória. **Revista Perspectiva Sociológica**, n.20, 2º sem. 2017

CARNEIRO, Silzane de Almeida; OLIVEIRA, Natália Braga. Igualdade e diferença na sala de aula: contribuições do ensino de sociologia para a educação em direitos humanos. In: MAÇAIRA, Julia Polessa; FRAGA, Alexandre (org). **Saberes e práticas do ensino de sociologia**. Rio de Janeiro: Autografia, 2018

CARNEIRO, Silzane Almeida.; RÊGO, Carlos Eduardo Oliva C.; ROSA, Jade Segtovich. Direitos humanos, criminologia crítica e ciências sociais: um olhar criminológico, político e sociológico a partir do julgamento do RHC 136961/RJ no STJ e da eficácia vinculante da Resolução CIDH de 22/11/18. In: CABRAL, Hildeliza Lacerda Tinoco Boechat; NOVAIS, Alinne Arquette Leite; ROBLES-LESSA, Moyana Mariano (orgs). **Diálogos em direito: a sociedade, a lei e os tribunais volume 1**. São Paulo: Opção Editora, 2022

DIAS, Diego Corrêa Lima de Aguiar. **Direitos humanos em sala de aula: a compreensão de professores sobre a aliança entre as suas disciplinas escolares e a EDH**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Educação da PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2017

DUNN, Timothy. Emerging sociological theories of human rights: social structure, human agency, and inequality (& immigration). Paper apresentado no Encontro Anual da American Sociological Association, Denver, 2012

FREZZO, Mark. Sociology and human rights in the post-development era. **Sociology Compass** 5/3, 2011

HAJJAR, Lisa. Toward a Sociology of Human Rights: Critical Globalization Studies, International Law, and the Future of War. *In*: APPELBAUM, Richard P.; ROBINSON, William I. (ed.). **Critical globalization studies**. Nova York, Londres: Routledge, 2005

HYNES, Patricia; LAMB, Michele; SHORT, Damien; WAITES, Matthew. Sociology of human rights: confrontations, evasions and new engagements. **International Journal of Human Rights**, 14 (6), 2010

HUNT, Lynn. **A invenção dos direitos humanos: uma história**. São Paulo: Cia. das Letras, 2009

LAFER, Celso. A internacionalização dos direitos humanos: o desafio do direito a ter direitos. *In*: AGUIAR, Odílio Chaves; PINHEIRO, Cleso de; FRANKLIN, Karen (org.). **Filosofia e direitos humanos**. Fortaleza: Editora UFC, 2006

LEFORT, Claude. Direitos do homem e política. *In*: LEFORT, C. **A invenção democrática: os limites do totalitarismo**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

LÉVI-STRAUSS, Claude. Raça e história. *In*: LÉVI-STRAUSS, C. **Antropologia estrutural dois**. 4 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1993.

MADSEN, Mikael Rask; VERSCHRAEGEN, Gert. Making human rights intelligible: an introduction to sociology of human rights. *In*: MADSEN, M. R.; VERSCHRAEGEN, G. (ed). **Making human rights intelligible: towards a sociology of human rights**. Oxford, Portland: Hart Publishing, 2013

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 2 ed. São Paulo: Contexto, 2015

MOYN, Samuel. **The last utopia: human rights in history**. Cambridge, Londres: The Belknap Press of Harvard University Press, 2010

NASH, Kate. **The political sociology of human rights**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015

O'BYRNE, Darren. On the sociology of human rights: theorising the language-structure of human rights. **Sociology**, 46(5), 2012

O'BYRNE, Darren. Marxism and human rights: new thoughts on an old debate. **The International Journal of Human Rights**, 23:4, 2019

OLIVEIRA, Luciano. Direitos humanos e cultura política de esquerda. **Lua Nova - Revista de Cultura e Política**, n.27, 1992

POSSAS, Mariana T.; RAMOS, Núbia R.; ALMEIDA, Lorena S. Os direitos humanos como discurso de enquadramento: uma análise sociológica da mobilização dos direitos humanos por organizações não-governamentais e o Tribunal Interamericano. *In*: MARQUES, Verônica Teixeira; LEAL, Maria Lúcia Pinto (org.). **Direitos Humanos na democracia contemporânea: velhos e novos embates**. Rio de Janeiro: Boneker, 2018

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015

SANTOS, Viviane de Albuquerque. **Direitos humanos no ensino de sociologia: uma análise comparativa dos livros didáticos aprovados no PNLD 2018**. Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Mestrado Profissional de Sociologia em Rede Nacional da Fundação Joaquim Nabuco, Recife, 2020

SIKKINK, Kathryn. The emergence, evolution and effectiveness of the Latin American Human Rights Network. *In*: JELIN, Elizabeth; HERSHBERG, Eric (ed.). **Constructing democracy: human rights, citizenship and society in Latin America**. Boulder, Colorado - EUA: Westview Press, 1996

SILVA, Thaiana Rodrigues da. **A violência contra a mulher na redação do ENEM 2015: quem feriu os direitos humanos?** Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação em Ciências Sociais da UERJ, Rio de Janeiro, 2021

SHALDERS, André. Dois em cada três brasileiros acham que “direitos humanos defendem mais bandidos”, diz pesquisa. *BBC Brasil*, reportagem publicada em 16 de maio de 2018. Disponível em: bbc.com/portuguese/brasil-44148576

SJOBERG, Gideon; GILL, Elizabeth; WILLIAMS, Norma; KUHN, Kathryn e. Ethics, human rights and sociological inquiry: genocide, politicide and other issues of organizational power. **The American Sociologist**, v.26, N.1, Sociology, Law, and Ethics, pp. 8-19, 1995

SJOBERG, Gideon; GILL, Elizabeth A.; WILLIAMS, Norma. A sociology of human rights. **Social Problems**, v. 48, issue 1, fev. 2001

TURNER, Bryan S. Outline of a theory of human rights. **Sociology**, v. 27, n. 3, ago. 1993

TURNER, Bryan. The problem of cultural relativism for the sociology of human rights: Weber, Schmitt and Strauss. **Journal of Human Rights**, v. 1, n. 4, dez. 2002

TURNER, Bryan. Sociology of human rights. *In*: SHELTON, Dinah (ed.) **The Oxford Handbook of International Human Rights Law**. Oxford: OUP, 2013

VERSCHRAEGEN, Gert. Differentiation and inclusion: a neglected sociological approach to fundamental rights. *In*: Madsen, M. R.; Verschraegen, G. (ed). **Making human rights intelligible: towards a sociology of human rights**. Oxford, Portland: Hart Publishing, 2013

WATERS, Malcolm. Human rights and universalisation of interests: towards a social constructionist approach. **Sociology**, v. 30, n. 3, ago. 1996

WOODIWISS, Anthony. Making the sociology of human rights more sociological. **Development and Society**, v. 40, n. 1, jun. 2011

WOODIWISS, Anthony. Asia, enforceable benevolence and the future of human rights. **Sociology**, 46(5), 2012